



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250 de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 8º

.....

II -

.....

h) as importâncias pagas a título de pedágio rodoviário, devidamente comprovadas por recibo em que conste o número do CPF do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º A aliena *b* do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º

..... b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo e ressalvadas as despesas pagas a título de pedágio a que refere a alínea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação dos pedágios nas rodovias federais e estaduais, com a transferência à iniciativa privada da obrigação do Estado de prover a população da infraestrutura mínima necessária ao desenvolvimento do País, constitui ônus cada vez mais pesado para o contribuinte brasileiro, sobretudo aquele que é obrigado a realizar constantes viagens rodoviárias.

No segmento de transportes, nas três esferas de governo, injustificadamente, diversamente do que se poderia supor, a elevação da carga tributária não tem sido acompanhada de ações e obras para suprir as enormes carências e o permanente aumento da demanda por rodovias. Ao contrário, o que houve foi uma brutal transferência de responsabilidades dos governos federal, estadual e municipal ao setor privado, que, evidentemente, ao assumir tais compromissos, tem como objetivo a transformação dos seus investimentos em lucro.

Isso é ainda mais grave quando se verifica que a transferência da responsabilidade pelo aumento e manutenção da malha viária, além de eximir os entes federativos de obrigações que são também suas, ao possibilitar a apuração de lucros

pelas empresas, gera arrecadação de tributos para esses mesmos governos, que assim se veem beneficiados duplamente.

Muito embora nada impeça que União e os Estados possam conceder à iniciativa privada a exploração e manutenção de rodovias, desde que com a devida licitação, o abuso da prática configura situação que precisa ser corrigida ou compensada, já que as suas consequências sempre recaem sobre os contribuintes.

O projeto ora apresentado tem por objetivo reduzir essa iniquidade, possibilitando ao contribuinte, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, deduzir os valores gastos com pedágio, despesa essa realizada para suprir uma obrigação estatal negligenciada.

Convencido da necessidade e justiça da medida proposta, pedimos apoio à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO DURVAL

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** em 12/03/2010